CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 31/10/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/10/22
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 141 /2022.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2022 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC na Secretaria Municipal de Finanças e na Procuradoria Geral do Município de Cascavel, nos termos desta lei.

§ 1º O REFIC abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial com o Município.

§ 2º Os benefícios da presente lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento ou outras previstos no Código Tributário Municipal vigente.

§ 3º O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 4º A adesão ao REFIC implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal;

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei.

§5º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única, será definida na formalização do acordo não podendo ultrapassar o prazo máximo de seis dias corridos, a contar da data da assinatura do acordo.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao REFIC, dos débitos e regras constantes do art. 1º desta lei, poderá optar por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em cota única - será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei;

CÓPIA

II - parcelamento em até doze vezes - será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes - sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais.

Art. 3º Fica ainda instituída a condição especial para liquidação dos débitos decorrentes de penalidades pecuniárias pelo não cumprimento da legislação, nos moldes do art. 1º desta lei, somente para o pagamento em cota única com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do saldo total devido das penalidades.

§ 1º Considera-se para fins do disposto no caput deste artigo, que o desconto no saldo total devido das penalidades, será aplicado sobre o valor total do débito, ou seja, atingirá o somatório do lançamento acrescido da correção monetária, e juros e multas moratórias.

§ 2º Para condições diversas do pagamento em cota única, o sujeito passivo poderá quitar suas penalidades pecuniárias, optando por uma das modalidades prevista nos incisos do art. 2º desta lei, percebendo os descontos apenas nos encargos de juros e multas moratórias.

Art. 4º Para adesão ao REFIC, nos casos em que a dívida estiver ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento integral de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da Lei Municipal nº 4.374, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, além dos requisitos acima mencionados, deverá o contribuinte que apresentou embargos à execução, comprovar petição judicial devidamente protocolizada requerendo a renúncia dos embargos, anulatórias e qualquer ação que discuta o crédito tributário.

Art. 5º Para incluir no REFIC débitos que se encontrem em discussão administrativa, o sujeito passivo, deverá desistir das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.

Art. 6º Havendo, em um mesmo Cadastro Municipal, débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente, deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas.

Art. 7º O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do REFIC sempre que for verificada:

I – a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;

II – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

III – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIC implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta lei.

§ 2º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 8º A adesão ao REFIC somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - pessoa jurídica:

a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;

b) contrato social com a última alteração.

II - pessoa física:

a) documento de identificação oficial;

b) comprovante de posse ou propriedade, podendo ser: matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, ou qualquer outro documento que comprove a posse do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL.

Parágrafo único. Os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o dia 21 de dezembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 26 de outubro de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel para 2022 e dá outras providências."

Considerando as duas crises econômicas e sociais (Crise econômica de 2014 e Crise causada pela pandemia de COVID-19) que foram e estão sendo enfrentadas pelo Brasil nos últimos 8 anos, das quais o país não conseguiu se recuperar totalmente e ainda enfrenta dificuldades.

Considerando que mesmo que tenha ocorrido certa recuperação do nível de atividade econômica, não haverá uma retomada total de maneira imediata e espontânea em 2022 e que os níveis de desemprego e insegurança alimentar aumentaram drasticamente, fazendo com que assim muitos cidadãos brasileiros não consigam manter suas responsabilidades fiscais.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprovar o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC, na Secretaria Municipal de Finanças e na Procuradoria Geral do Município de Cascavel, o qual permite que os contribuintes possam renegociar débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial com o Município de Cascavel.

A adesão ao Programa ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 21 de dezembro de 2022. Ainda, o REFIC que sugerimos tem o duplo objetivo de auxiliar de imediato a arrecadação, além de diminuir a pressão sobre o endividamento privado, incentivando a atividade empresarial, o desenvolvimento produtivo e a retomada econômica.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 26 de outubro de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Vereador
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

RENUNCIA DE RECEITA

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, informamos que o impacto orçamentário para a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIC 2022, conforme Projeto anexo é o seguinte:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	2022	2023	2024
Imposto Predial e Territorial Urbano	2.005.868,52	4.680.359,89	0,00
Imposto sobre Serviço	383.887,83	895.738,28	0,00
Imposto de Transmissão de Bens Móveis "Inter Vivos"	9.245,94	21.573,87	0,00
Taxa de Proteção a Desastres	84.268,65	196.626,85	0,00
Taxa de Verificação de Regular Funcionamento	495.732,08	1.156.708,18	0,00
Taxa de Coleta de Lixo	1.018.074,28	2.375.506,65	0,00

Os valores estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 (Lei nº 7.309/2021) para a renúncia dos tributos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIC 2022, são os seguintes:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	2022	2023	2024
Imposto Predial e Territorial Urbano	5.497.000,00	5.704.786,60	5.890.192,17
Imposto sobre Serviço	2.381.000,00	1.939.648,20	2.002.686,79
Imposto de Transmissão de Bens Móveis "Inter Vivos"	205.000,00	212.749,00	219.663,33
Taxa de Proteção a Desastres	535.000,00	555.223,00	573.267,75
Taxa de Verificação de Regular Funcionamento	1.992.000,00	2.067.297,60	2.134.484,77
Taxa de Coleta de Lixo	2.156.000,00	2.237.496,80	2.310.215,45

Cascavel, 24 de Outubro de 2022.

Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal